



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.

**CARLOS ALBERTO ZANGRANDE**

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/23, DE 12  
DE DEZEMBRO DE 2023. “CRIA A POLÍTICA DE  
CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES; INSTITUI O  
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE E  
CAPACITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei visa instituída a Política de Capacitação dos Servidores Públicos municipais do Poder Executivo de Cruzaltense/RS. A política de capacitação dos servidores públicos municipais do Poder Executivo compreende a implementação de ações de capacitação, de elevação de produtividade, de formação profissional específica e aperfeiçoamento, bem como, outras ações que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes para a melhoria do desempenho e a eficiência do serviço público.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

O presente projeto de Lei visa criar a política de capacitação dos servidores; institui o Adicional de Escolaridade e Capacitação e dá outras providências. O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) lançou o Programa de Qualificação do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (Qualis RS). O objetivo é incentivar a qualificação acadêmica e a capacitação dos servidores públicos estaduais e municipais com foco inicial nas prefeituras. Alguns municípios tais como Bagé, Camaquã, Canoas, Esteio, Pinheiro Machado, Porto Alegre e Santa Maria, Horizontina, Caxias do Sul, Igrejinha, Sério, Palmitinho entre outros já instituíram práticas eficientes na qualificação de servidores, com destaque para a formação de servidores, valorizando o investimento no progresso das equipes.

Nos deparamos hoje, com o seguinte quadro:

● servidores que buscaram se capacitar, alterando seu grau de formação após o ingresso no serviço público e também servidores que ingressaram através de concurso público, já com formação superior à exigida para



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

seu cargo e que contribuíram e permanecem contribuindo diariamente com sua qualificação pessoal no aprimoramento do serviço público; e

- alguns servidores que permaneceram com a escolaridade mínima exigida ao ingresso no serviço público, e que podem ser motivados a buscar uma qualificação que trará benefícios pessoais e igualmente qualificará o serviço público.

O aperfeiçoamento contínuo é uma parte vital da carreira de qualquer servidor público, especialmente aqueles que trabalham com atendimento e prestação de serviços ao cidadão. Isso porque esses servidores são a face do governo para o público e, muitas vezes, são responsáveis por garantir que os cidadãos tenham acesso a serviços essenciais e de qualidade.

Ao se dedicar a cursos de aperfeiçoamento, esses servidores podem desenvolver habilidades e conhecimentos importantes que os ajudarão a aprimorar seu atendimento ao público e a prestar serviços com mais eficiência e eficácia. Por exemplo, podem aprender técnicas de comunicação eficaz, gerenciamento de conflitos, resolução de problemas e tomada de decisões, todas essenciais para lidar com as demandas e necessidades dos cidadãos. Além disso, o aperfeiçoamento também ajuda a manter os servidores atualizados sobre as mudanças e novidades em sua área de atuação, garantindo que possam fornecer informações precisas e atualizadas aos cidadãos. Isso aumenta a confiança dos cidadãos no governo e melhora a qualidade dos serviços prestados, resultando em um serviço público mais eficiente e eficaz.

O aperfeiçoamento contínuo também pode ajudar a melhorar as perspectivas de carreira do servidor. Servidores bem treinados e qualificados são mais propensos a assumir novas tarefas, ensejando oportunidades de desenvolvimento profissional, enquanto aqueles que não se dedicam ao aperfeiçoamento podem ter dificuldade em progredir em suas carreiras. Dessa forma, o presente projeto de lei propõe criar a política de capacitação dos servidores públicos municipais compreendendo a implementação de ações de capacitação, de elevação de produtividade, de formação profissional específica e aperfeiçoamento, bem como, outras ações que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes para a melhoria do desempenho e a eficiência do serviço público.

Por estas e outras razões é que propomos instituir o Adicional de Escolaridade a ser concedido aos Servidores Públicos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, exceto para os servidores que usufruem dos benefícios do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação municipal. O Adicional de Escolaridade será concedido ao servidor que comprove possuir grau de escolaridade superior ao fixado por lei para o respectivo cargo, destinado ao servidor efetivo, em atividade, caracterizando-se como uma



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

vantagem cuja finalidade é estimular a formação, qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais. Além disso, a presente lei propõe instituir um Adicional de Capacitação a ser concedido aos Servidores Públicos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, exceto para os servidores que usufruem dos benefícios do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação municipal, com um mecanismo de incentivo a capacitação permanente do servidor.

O Adicional de Capacitação destinado ao servidor efetivo, em atividade, será concedido ao servidor que comprove a realização de capacitações caracterizando-se como uma vantagem cuja finalidade é estimular a qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos municipais visando melhorar a efetividade do serviço público, o atendimento ao cidadão, elevação de produtividade, especialização e aperfeiçoamento, bem como, o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes para a melhoria do desempenho e a eficiência do serviço público. Esta proposta se dá em virtude de que muitos servidores depois que entram no serviço público não envidam esforços para realizar capacitações por conta própria; não buscam aperfeiçoamento; não buscam conhecimento em outras áreas; não assumem compromissos por falta de conhecimento básico relacionados a administração e gestão pública; não tomam iniciativas entre outros, tornando difícil o desenvolvimento de talentos internos, levando, muitas vezes, a necessidade de contratações de terceiros para a realização de atividades que poderiam ser realizadas por servidores do quadro efetivo, se fossem capacitados.

Assim, quando a Administração necessita designar um servidor para uma função ou tarefa, encontra diversas dificuldades, pois alguns servidores já estão sobrecarregados de tarefas, enquanto outros não podem ser aproveitados nos diversos setores que a administração necessita por não possuírem capacitação ou por não se esforçarem para realizar um curso de capacitação por vontade própria. Logo, o Adicional de Capacitação é um mais um incentivo para o servidor público continuar se aperfeiçoando, representando melhorias tanto ao órgão público quanto para a sociedade.

A título de ilustração, se o servidor comprovar 200 horas de capacitação por ano, o servidor realizará 4.000 horas de capacitação em 20 anos. No entanto, se o servidor comprovar 400 horas de capacitação por ano, o servidor realizará 4.000 horas de capacitação em 10 anos.

Logo, dependerá de seus esforços, escolhas, vontade de evoluir, de aperfeiçoar-se e capacitar-se para o recebimento da vantagem. Em virtude do exposto, requer-se desde já a aprovação do presente projeto de lei, diante de sua evidente importância.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei** de autoria do Executivo Municipal, desde que observados os prazos previstos na legislação municipal. É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

**São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.**

Cruzaltense/RS, em 18 de Dezembro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/RS 95.670**